

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u2o6oyrh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/03/2024 Projeto de lei nº 441/2024 Protocolo nº 2179/2024 Processo nº 666/2024</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Dispõe sobre a Proteção aos Denunciantes em Instituições de Segurança Pública e estabelece Diretrizes para o Treinamento dos Instrutores.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo garantir a proteção dos denunciantes que, de boa-fé, reportam condutas ilícitas, abusos de poder, corrupção ou outras formas de má conduta por parte de agentes e instituições de segurança pública no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por:

I. Denunciante: pessoa física que, de boa-fé, relata ou denuncia condutas ilícitas, abusos de poder, corrupção ou outras formas de má conduta por parte de agentes e instituições de segurança pública.

II. Instituições de Segurança Pública: órgãos, instituições e entidades responsáveis pela preservação da ordem pública, segurança e proteção da população, incluindo, mas não se limitando a, polícias civis, polícias militares, corpos de bombeiros militares, guardas municipais, e órgãos de fiscalização e controle.

Art. 3º É assegurado aos denunciantes de boa-fé o direito à proteção contra represálias, retaliações, intimidações ou quaisquer formas de discriminação em razão da sua denúncia.

Art. 4º As instituições de segurança pública deverão estabelecer mecanismos internos para receber e investigar denúncias de condutas ilícitas, abusos de poder, corrupção ou outras formas de má conduta, assegurando a confidencialidade do denunciante quando necessário.

Art. 5º As instituições de segurança pública deverão promover programas de treinamento para seus servidores, incluindo os instrutores, com foco na conscientização sobre a importância da proteção aos denunciantes e na garantia de um ambiente seguro para a realização de denúncias.

Parágrafo único. Os programas de treinamento mencionados no caput deverão incluir orientações sobre como lidar com denúncias, proteger os denunciantes e investigar as alegações de forma imparcial e eficiente.



Art. 6º Fica estabelecido que os instrutores responsáveis pela capacitação dos servidores das instituições de segurança pública deverão ser previamente capacitados em técnicas de proteção aos denunciantes e em aspectos legais relacionados à proteção desses indivíduos.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa que versa sobre a Proteção aos Denunciantes em Instituições de Segurança Pública e estabelece Diretrizes para o Treinamento dos Instrutores encontra sólido respaldo na ordem jurídica, conforme será exposto a seguir:

Princípio da Legalidade e da Proteção aos Direitos Fundamentais: O Estado tem o dever de garantir a proteção aos direitos fundamentais dos cidadãos, dentre eles o direito à segurança e à integridade física e moral. Nesse sentido, o projeto de lei visa assegurar a proteção dos denunciantes que, de boa-fé, reportam condutas ilícitas, abusos de poder, corrupção ou outras formas de má conduta por parte de agentes e instituições de segurança pública, alinhando-se aos preceitos constitucionais.

Princípio da Moralidade e da Eficiência na Administração Pública: A proteção aos denunciantes é essencial para promover a moralidade e a eficiência na administração pública, combatendo práticas ilegais e antiéticas que possam comprometer a segurança e a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela segurança pública.

Princípio da Publicidade e da Transparência: A transparência e a publicidade são valores essenciais em um Estado Democrático de Direito. Este projeto de lei busca promover a transparência ao estabelecer mecanismos claros e transparentes para a recepção e investigação de denúncias, garantindo a confidencialidade do denunciante quando necessário.

Convenções e Tratados Internacionais: O Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais que preconizam a proteção aos denunciantes de atos ilícitos, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC). O presente projeto de lei está em conformidade com tais compromissos internacionais assumidos pelo país.

Legislação Nacional: O projeto de lei também encontra respaldo na legislação nacional, como a Lei nº 13.608/2018, que dispõe sobre o sistema de segurança pública e estabelece diretrizes para a política de proteção e promoção da integridade física e mental dos profissionais de segurança pública.

Por fim, ressalta-se que a presente proposta legislativa busca preencher uma lacuna normativa no âmbito do Estado de Mato Grosso, contribuindo para o aprimoramento das políticas públicas de segurança e para a garantia dos direitos fundamentais dos cidadãos, em consonância com os princípios e valores democráticos e constitucionais.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual